

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS À ADOÇÃO E DÁ OUTRAS P		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	28/06/2024 12:18:52	Data da assinatura:	28/06/2024 12:19:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
28/06/2024

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Entrega Voluntária de Crianças à Adoção e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Entrega Voluntária de Crianças à Adoção, vinculado à Secretaria de Proteção Social do Estado, a quem compete coordenar e executar ações de assistência, com acompanhamento e atendimento de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar a criança para adoção.

Art. 2º - A entrega voluntária consiste na possibilidade de uma gestante ou parturiente entregar voluntariamente a criança para adoção, antes ou logo após o nascimento, em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 3º – Gestante ou parturiente que manifeste interesse em entregar a criança à adoção perante órgão público do Estado do Ceará, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Secretaria da Proteção Social, a fim de formalizar o processo de manifestação voluntário de consentimento, e dar início ao atendimento junto à equipe multiprofissional responsável pelo programa, sendo garantido todo o sigilo, quando assim requerido por ela, sem prejuízo do encaminhamento da demanda à Vara da Infância e Juventude e à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, para fins de formalização do procedimento judicial.

Art. 4º - O objetivo principal do Programa Estadual de Entrega Voluntária de Crianças à Adoção é a proteção integral da criança gerada por mulher que expresse o desejo voluntário de fazer sua entrega para adoção por vias legais, através do atendimento e acompanhamento psicossocial da gestante ou parturiente, na perspectiva da construção de uma decisão consciente, em obediência ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O atendimento e acompanhamento previsto no caput deste artigo devem ter como finalidade a garantia da proteção ao nascituro na perspectiva de sua adoção pelas vias legais e o direito da mulher de realizar a entrega voluntária em caráter sigiloso e sem constrangimento.

Art. 5º - O serviço de atendimento psicossocial do Programa Estadual de Entrega Voluntária de Crianças à Adoção visa a proporcionar atendimento e acompanhamento às mulheres, gestantes e parturientes, desde quando a equipe tome ciência da vontade manifestada da mulher de fazer a entrega voluntária de sua criança até 10 (dez) dias após prolação da sentença de extinção do poder familiar, tendo como ações específicas a serem realizadas, dentre outras:

I – realizar entrevista pessoal com a gestante ou parturiente a fim de garantir a livre manifestação de vontade por ela declarada, averiguando o histórico da gravidez e sua relação com a família extensa;

II – informar e consultar a gestante ou parturiente sobre seu direito ao sigilo quanto ao nascimento e à entrega da criança para adoção, conforme previsto no art. 19-A, §§ 5º e 9º, e no art. 166, § 3º, do ECA;

III – observar eventuais justificativas apresentadas pela mulher para recusar o contato com os familiares como forma de preservar o desejo da gestante ou parturiente, respeitando-se a manifestação de sua vontade, conforme prescreve o art. 19-A, § 9º, do ECA;

IV – cientificar sobre o direito ao exame de DNA e à assistência por programas sociais, fazendo os devidos encaminhamentos, inclusive na Rede Socioassistencial;

V – orientar as mulheres assistidas pelo programa e que se encontrem em estado de vulnerabilidade social sobre as políticas públicas existentes, com o encaminhamento, quando possível, aos órgãos responsáveis pela implementação;

VI – acompanhar o cumprimento das medidas determinadas pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude após a apreciação do Relatório de Atendimento Inicial elaborado pelo programa.

Art. 8º - Em caso de desistência de realizar a entrega pela parturiente entre o nascimento e o prazo decadencial de até 10 (dez) dias após a prolação da sentença extintiva do poder familiar, o Programa Estadual de Entrega Voluntária de Crianças à Adoção acompanhará a mãe para dar suporte psicossocial e assistencial, quando necessário, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Quando a desistência da entrega se der com a criança ainda no hospital ou maternidade em que nasceu, a parturiente deverá assinar termo de responsabilidade declarando a desistência, fornecido pela instituição de saúde que deverá ser encaminhado à equipe do programa para que faça, imediatamente, a comunicação da desistência ao Poder Judiciário.

§ 2º - Caso a desistência ocorra após o ingresso da criança em acolhimento institucional, a parturiente poderá optar por fazer a manifestação diretamente para o Poder Judiciário ou solicitar auxílio do programa para realizar a comunicação.

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente proposição instituir o Programa Municipal de Entrega Voluntária de Crianças à Adoção – em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É sabido que a Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, conhecida como Lei da Adoção, trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando o procedimento para a entrega voluntária de crianças à adoção, garantindo ainda o direito ao sigilo e atendimento por equipe interprofissional.

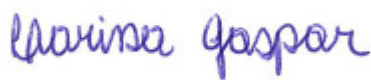
Sabemos também da necessidade de fomentar a adoção, de maneira regulamentada, no sentido de facilitar a vida de muitas mães que não planejaram a gravidez e, diante da consciência de não disporem de recursos suficientes para garantir uma boa qualidade de vida para seus filhos, optam por entregar seus filhos, de maneira voluntária, à adoção.

Por outro lado, existem ainda inúmeras pessoas que sonham em ter filhos e não conseguem, por uma série de impedimentos quaisquer, e que esperam ansiosos, nas filas de adoção, para realizar esse sonho.

Nesse sentido, temos a certeza de que a presente proposição pode contribuir bastante, uma vez que propicia maiores chances de adoções regulamentadas e acompanhadas pelo Estado, inclusive pelo Poder Judiciário, como já exige a legislação vigente.

Esperamos, portanto, que seja aprovada a presente matéria pelos nobres pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 24 de junho de 2023.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)